



Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº **0091841-08.2022.8.19.0000**

Embargante: **ATON MAX SENA GARÓFALO POSTAUE**

Embargado: **EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015.

- 1. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no *decisum*, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.**
- 2. O acórdão embargado enfrentou devidamente a questão proposta nos autos, calcando-se em fundamentos jurídicos suficientes a embasar a decisão recorrida, no sentido da denegação da segurança.**
- 3. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso.**
- 4. Desconhecimento de premissa equivocada encampada pelo julgado embargado, apta a ensejar a aplicação de excepcional efeito modificativo pretendido pelos embargantes. Inteligência da Súmula 52, desta Egrégia Corte.**
- 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº **0091841-08.2022.8.19.0000**, em que são partes as epigrafadas.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer** e **rejeitar** os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Embargos de Declaração (id. 657) opostos por ATON MAX SENA GARÓFALO POSTAUE contra o acórdão (index 27), que denegou o pedido formulado pelo impetrante nos autos do Mandado de Segurança, para que fosse julgado o “*Recurso de Queixa interposto contra o Secretário de Estado de Polícia Militar*” pelo Governador do Estado, conforme ementa adiante transcrita:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, A BEM DA DISCIPLINA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, ex-policial militar, objetiva a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, sob a alegação da existência de supostos vícios que inquinaram a sua validade.
2. Decisão administrativa fundamentada no fato de ter o impetrante praticado conduta que importa em transgressão disciplinar de natureza grave, que feriram preceitos éticos aplicáveis aos Policiais Militares.
3. Ato administrativo que goza de presunção de legalidade e de legitimidade, inserindo-se no poder discricionário da administração pública, sendo vedado ao judiciário a análise de critérios referentes ao mérito administrativo, a qual se limita à apreciação da legalidade.
4. Impetrante que não logrou demonstrar, de plano, o suposto direito líquido e certo à anulação do Processo Administrativo que determinou a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, a bem da disciplina da Corporação, à míngua de qualquer prova hábil a ilidir a higidez do referido ato emanado pela Administração Pública, devidamente motivado.



5. Direitos constitucionais do impetrante que foram devidamente observados no trâmite do processo administrativo disciplinar, tendo as decisões sido tomadas por autoridade competente e em exercício de suas prerrogativas garantidas por lei.
6. Manifestação do Conselho de Disciplina da PMERJ que ostenta caráter opinativo, não vinculando o Comandante-Geral da Corporação – autoridade competente para emanar a decisão final do PAD e excluir o Policial Militar a bem da disciplina, com base no 48, § 2º e 117, do Decreto-lei nº 215/75, bem como os artigos 47, § 1º e 121, da Lei Estadual nº 443/81 –, podendo este agir de acordo com sua livre e fundamentada convicção e discordar do parecer do Conselho.
7. Ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via excepcional do mandado de segurança.
8. Denegação da segurança.”

Sustenta a embargante que o acórdão impugnado afigura-se omissos e afronta os seguintes dispositivos da Constituição Federal e de normas infraconstitucionais: *“Art. 5º, inciso II – princípio da legalidade: nenhum ato administrativo pode ser praticado sem previsão legal válida. A decisão baseou-se em Decreto-Lei nº 215/75, revogado, afrontando a legalidade estrita. Art. 5º, incisos LIV e LV – princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa: o Embargante foi excluído sem intimação pessoal, sem direito a apresentar alegações finais e antes de decisão definitiva no recurso administrativo. Art. 37, caput – princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, todos violados pela ausência de motivação e descumprimento de prazos legais.. Art. 93, IX – exigência de fundamentação das decisões judiciais: o acórdão não enfrentou questões essenciais levantadas pela parte, configurando omissão e ofensa direta a esse dispositivo. Art. 1.022, incisos I e II, do CPC – omissão e contradição não sanadas; Art. 1.025 do CPC – necessidade de prequestionamento explícito para fins recursais; Art. 2º e parágrafo único, incisos VI e VIII, da Lei nº 9.784/99 – violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos; Art. 74, §1º,*





da Lei Estadual nº 5.427/2009 – prescrição do procedimento administrativo paralisado por mais de 03 anos; Art. 47 da Lei Estadual nº 443/81 – impossibilidade de a mesma autoridade atuar como instância originária e revisora no mesmo PAD; Art. 13 e art. 14 do Decreto Estadual nº 2.155/78 – obrigatoriedade de julgamento pelo Conselho de Disciplina e apresentação de alegações finais antes da publicação do ato; Art. 57, §3º, do RDPM – prazo de 04 dias para decisão em Pedido de Reconsideração, descumprido pela autoridade coatora. Alega, ainda, omissão quanto à ausência de intimação pessoal do Embargante; descumprimento de prazo legal pela Administração; utilização de decreto revogado; prescrição do poder disciplinar; falta de condição legal para exclusão; desobediência às prescrições estatutárias; impossibilidade do Comandante-Geral atuar como autoridade de primeira e última instância; ausência de alegações finais antes da publicação da decisão; descumprimento dos prazos legais e omissão da autoridade coatora.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e conceder a segurança. Subsidiariamente, requer a manifestação sobre os dispositivos constitucionais e legais acima referidos.

Contrarrazões apresentadas no id. 675.

É o breve relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*, além de corrigir erro material, estando



seu cabimento restrito as hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo CPC.

O acórdão combatido enfrentou devidamente a questão proposta nos autos, calcando-se em fundamentos jurídicos suficientes a embasar a decisão recorrida, no sentido da denegação da segurança.

Confira-se a fundamentação do aresto alvitrado:

“Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, ex-policial militar, objetiva a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, em razão de supostos vícios que inquinaram a sua validade.

É cediço que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e de legitimidade, inserindo-se no poder discricionário da Administração Pública, sendo vedado ao Judiciário a análise de critérios referentes ao mérito administrativo, limitando-se à apreciação da legalidade.

De plano, cumpre salientar que o impetrante não logrou demonstrar o suposto direito líquido e certo à anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, a bem da disciplina da Corporação, à míngua de qualquer prova hábil a ilidir a higidez do referido ato da Administração Pública.

Narra a parte autora que “apresentou Pedido de Reconsideração de Ato por conta de ter sido excluído antes mesmo de apresentar Recursos em menos de 10 dias, sem mesmo que ocorresse a intimação pessoal determinada em lei, sem respeitar o devido processo legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, e de imediato foi retirado da folha de pagamento. Neste Pedido de Reconsideração de Ato que foi protocolizado em 18/04/2022, dentro do prazo legal, apresentou 06 (seis) teses de nulidades e vícios no Procedimento Administrativo Disciplinar, que apesar de ter sido considerado a permanecer na Corporação o Secretário de Estado de Polícia Militar, discordou do Conselho e excluiu o Impetrante, e conforme já explicitado tal decisão desta autoridade coatora seria arbitrária por não respeitar o Artigo 13 do decreto 2.155/78. O primeiro vício apresentado foi a Alegação da Prescrição visto



que os atos que originaram o PAD ocorreram a mais de 06 (seis) anos; O Segundo Vício de Nulidade apresentado foi a falta de condição exigida pela Legislação, a lei versa que é necessário que seja considerado Culpado pelo Conselho de Disciplina para que o Secretário de Estado de Polícia Militar possa excluir o Policial Militar; O Terceiro vício de nulidade seria a desobediência às prescrições Estatutárias, como por exemplo o artigo 31 do RDPM, Artigo 120, III da lei 443/81; O Quarto vício seria a impossibilidade do Comandante Geral ser Autoridade de Primeira e também de última instância no mesmo processo artigo 47 da lei 443/81; Quinto vício de nulidade, a ausência de Alegações Finais antes da decisão ser Publicada em Boletim, artigo 14 do Decreto 2.155/78. Sexto e última tese de vícios anulatórios Descumprimento de Prazos pela CGPM, o Procedimento Administrativo Disciplinar ficou paralisado por mais de 03 anos, o que ocasiona o imediato arquivamento Artigo 74, § 1ª da lei 5.427/2009; “ Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo os autos serão arquivados de ofício.” Exa; a Autoridade Coatora que tem a obrigação de responder o Pedido de Reconsideração de Ato num prazo máximo de 04 dias, não o fez, descumprindo o Artigo 57 § 3ª do RDPM, enviou o processo para a Corregedoria da Polícia Militar Órgão impedido que somente veio a responder sem enfrentar todas as teses de vícios apresentados após 03 (três) meses, o que também ocasiona o vício de nulidade”.

Acrescenta que no pedido de reconsideração formulado, “deixou claro acerca do impedimento da Corregedoria Geral da Polícia Militar, e que tal processo não deveria ser encaminhado para mesma, porém, não adiantou, em vez da Autoridade que aplicou a medida responder o Recurso, foi encaminhado para o órgão impedido. Por sua vez o Impetrante protocolizou no dia 25/04/2022, Incidente de Impedimento com base no artigo 146 do CPC, Artigo 17 da lei 5.427/2009, Arguição de Suspensão artigo 16 da lei 5.427/2009, cujo no qual, para a sua surpresa o Incidente foi encaminhado para a Corregedoria Geral da Polícia Militar, como assim? E não obteve resposta até hoje. Conforme podemos verificar nenhum desses vícios foram respondidos pelo Secretário de Estado de Polícia Militar, sem respeitar os prazos determinados na lei, e ainda enviar toda e qualquer petição para órgão impedido que é a Corregedoria da Polícia Militar. Assim, em virtude das diversas falhas em não cumprir o que determina a legislação, sendo um procedimento administrativo eivado de vícios, o Impetrante apresentou Queixa ao Governador do Estado do Rio de Janeiro contra o Secretário de Estado de Polícia



Militar, que foi protocolizado em 15/08/2022, com a imediata apresentação do Policial Militar ao Gabinete do Governador, e julgamento do Recurso, sendo que tal pedido até a presente data não aconteceu, contrariando o chefe do Executivo o que determina a lei artigo 58 do RDPM.”

Aduz, ainda, que “Dentro das normas legais sobre a matéria não há omissão em sua interpretação. Ora, se o artigo 14 do Decreto 2.155/78 prevê o direito de interpor seu Recurso contra a decisão do Conselho ou da decisão posterior da autoridade nomeante e se o prazo de interpor este recurso é de 10 (dez) dias, antes de tal prazo a Administração Pública não pode afirmar que ocorreu trânsito em julgado da matéria, se ainda cabe discussão. E se não houve o trânsito em julgado, NÃO HOUVE OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ademais, tal prazo só teria início após a intimação pessoal do policial militar, conforme previsto no artigo 24 da lei 5.427/2009, fato que também não ocorreu. E mesmo o acusado havendo usado os direitos previstos nos artigos 57 e 58 do RDPM, assessores do GCG e da CGPM não obedeceram aos prazos, nem as normas positivadas no Regulamento Disciplinar, induzindo novamente o Comandante Geral a desobedecer a legislação. E antes dos 45 (quarenta e cinco) dias previstos nos artigos 92, § 1º da lei 443/81, a Corporação de forma arbitrária e açodada, retirou o policial da folha de pagamento, prejudicando não só as normas processuais, mas como a família do policial militar, que depende dos seus proventos para se manter na sociedade. A omissão na verdade está na desobediência aos prazos, princípios e normas previstas em diversas legislações que envolvem a matéria, bem como no descumprimento dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Com o tal procedimento (silêncio administrativo contra os argumentos e fundamentos contido nos recursos previstos na norma), o mérito dos Recursos permanecem sem enfrentamento e o PAD não chegou até a presente data ao seu fim.”.

Apurou-se na seara administrativa, que a conduta praticada pelo impetrante é de extrema gravidade conforme se extrai da decisão da autoridade coatora reproduzida pelo próprio impetrante na inicial do mandamus:

“(…) ter sido flagrado adquirindo uma carga roubada de cigarros e ainda tentando se evadir do local na companhia de outros quatro indivíduos, a saber: Daniel





*Pedrozo de Souza, Pedro Lourenço de Amorim Buarque, Uallace da Silva Menezes de Souza e Felipe Alves de Lima. Sendo encontrado no local da abordagem, o veículo utilizado no roubo da carga de cigarros: JEEP modelo RENAGADE SPORT MT, cor preta, ano 2015/2016, ostentando placa LSA****, produto de roubo; um veículo VW VOYAGE, na cor preta, ano 2013/2014, placa LUL***, em situação legal (cuja chave foi encontrada no bolso do Revisionado), um veículo GM/CELTA, na cor azul, ano 2004, placa DKO**** (situação legal); 667 (seiscentos e sessenta e sete) pacotes grandes de cigarro; 09 (nove) pacotes pequenos de cigarro; 42 (quarenta e duas) unidades de isqueiros; 03 (três) pacotes de fumo e 10 (dez) bobinas de papel.”*

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, não houve qualquer violação aos direitos da ampla defesa e do contraditório no curso do Processo Administrativo Disciplinar, ora em referência (id. 373), confira-se:

“O Recorrente foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar pelo fato de ter sido condenado à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, pelos crimes capitulados no art. 243 (Extorsão), alínea “a”, §1º n/f do §2º, II do art. 242 (Roubo) c/c art. 53 e art. 70, II, “I”, todos do Código Penal Militar, pelo juízo da AJMERJ, em sentença penal condenatória prolatada em 26 de novembro de 2014, com trânsito em julgado em 20 de junho de 2016, nos autos do processo n.º 0330205-14.2012.8.19.0001. Argumenta o causídico, em suma, que os atos que originaram o presente PAD ocorreram há mais de 06 (seis) anos a partir da denúncia, portanto o instituto da prescrição provocou perda da pretensão punitiva. Afirmou que se o Recorrente não foi julgado culpado pelo Conselho, nem incapaz de permanecer na



Corporação julgado pela AJMERJ, obviamente não poderia ser excluído. O PAD se desenvolveu de forma regular e durante seu trâmite o Recorrente foi acompanhado por defesa técnica. Foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, tendo o Comandante-Geral discordado do Relatório opinativo do Colegiado, em ato devidamente motivado. Cumpre salientar que de acordo com o art.13 do Decreto Estadual n.º 2.155/78, cabe ao Comandante-Geral a emissão de juízo final. Quanto à suposta prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa sustentada pela defesa, há de se mencionar que a submissão ao presente PAD, foi alicerçada no trânsito em julgado da sentença penal condenatória supracitada – à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, o que ocorrera em 20 de junho de 2016. O que, por si só, já afasta qualquer possibilidade de prescrição da pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.155, de 13 de outubro de 1978 c/c o art. 125 do Código Penal Militar, que contam com as seguintes redações, respectivamente, in verbis: “Art. 17 – Prescrevem em 06 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste Decreto”. Parágrafo único – Os casos previstos como crime prescrevem nos prazos para ele estabelecidos. Alterado pelo Decreto nº 41.139, de 23 Jan 2008)” (Grifo Nosso) Prescrição da ação penal “Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;” Ademais, analisando as razões do inconformismo exaradas no Recurso, verifica-se que não foram trazidos à discussão fatos novos e/ou provados, que não aqueles já defendidos e discutidos no curso do PAD em suas razões de defesa e alegações finais, incapazes de eivar de





ilegalidade o ato contestado. O PAD não se lastreou em provas evasivas ou critérios destituídos de valor, a submissão ocorreu a partir de elementos convincentes da postura antagônica do ex-policia militar em relação às suas responsabilidades funcionais, tendo sido observados os Princípios Constitucionais, não havendo ilegalidade, injustiça, ofensa ou prejuízo injustificado no caso.

Acrescentou, ainda a autoridade apontada como coatora que “o impetrante foi submetido a Comissão de Revisão Disciplinar de Portaria nº 677/118/2018 - CGPM nº 2019003552e foi licenciado ex officio a bem da disciplina pelo fato de ter sido condenado à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, pelos crimes capitulados no art. 243 (extorsão), alínea ‘a’, §1º n/f do §2º, II do art. 242 (roubo) c/c art. 53 e art. 70, II, 1º todos do Código Penal Militar, pelo juízo da AJMERJ, em sentença penal condenatória prolatada em 26 de novembro de 2014, com trânsito em julgado em 20 de junho de 2016, nos autos do processo 0330205-14.2012.8.19.0001. Com seu errôneo proceder, demonstrou absurdo descomprometimento com o desempenho de sua função policial militar, afetando sobremaneira o sentimento do dever. A atitude do impetrante mostrou-se oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, expondo negativamente a imagem da PMERJ, incidindo em transgressão disciplinar de natureza grave, descrita no art. 14, inciso II do decreto n.º 6.579 de 05 Mar 83, contrariando, assim, o art. 26, inciso I, III e V; o art. 27, incisos IV, IX, XIII, XVI e XIX; e o art. 30, inciso III e V, da lei 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro); assim ferindo preceitos estatutários em vigor, em especial o art. 2º, incisos V, VI, X e XI do Capítulo II, art. 3º, incisos III e V, art. 4º, incisos II e III do Capítulo III, da Portaria PMERJ nº 0597, de 07 Janeiro de 2015, que institui o Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro. O impetrante ingressou com Reconsideração de Ato – CGPM nº 2022171811 e Reconsideração de Ato – CGPM nº 2022171811, onde ambas foram indeferidas pela ausência de fatos ou argumentos que pudessem ensejar modificação do ato administrativo praticado.”(id. 373).

Nos mesmos moldes, a impugnação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo trecho segue adiante colacionado (id. 407):



“As decisões administrativas, colacionadas pela autoridade indicada como coatora às fls. 377/389 demonstram que, diferente do que sustenta o impetrante, todos os seus direitos constitucionais foram devidamente observados no trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo certo que as decisões foram tomadas por autoridade competente e em exercício de suas prerrogativas garantidas por lei que, após a efetivação do contraditório, decidiu licenciar o autor das fileiras da Corporação e, em sede de recurso administrativo, decidiu por manter a exclusão ex officio do impetrante, analisando todos os argumentos apresentados pela defesa naquela oportunidade. Fato é que o demandante não comprovou nenhuma das supostas ilegalidades ocorridas no trâmite do processo administrativo disciplinar e sequer comprovou a existência de direito líquido e certo na presente demanda. Ademais, cabe mencionar que o direito administrativo sancionador adota o princípio do prejuízo para o reconhecimento de nulidades (pas de nullité sans grief). Logo, o reconhecimento de qualquer vício no trâmite do processo administrativo disciplinar somente poderia ensejar a nulidade do ato administrativo caso fosse comprovado efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso vertente. Quanto à proporcionalidade da exclusão do demandante dos quadros da Corporação, importante considerar que o Poder Judiciário deve ser deferente aos critérios utilizados pela Administração Pública, que detém as capacidades institucionais adequadas para, no caso concreto, exercer o juízo de proporcionalidade e, fundamentadamente, decidir qual a medida a ser aplicada ao policial militar, considerando, ainda, o rigor da disciplina castrense. Portanto, é forçoso reconhecer que o Poder Judiciário não pode substituir a declaração da autoridade administrativa competente, no exercício que lhe foi conferido por lei, de avaliar motivadamente a





situação funcional do policial militar, por suas próprias, sob pena de restar fulminado o princípio da independência dos poderes, garantia constitucional traduzida no artigo 2º da Constituição Federal.

No que concerne ao incidente de impedimento e arguição de suspeição, protocolizado no dia 25/04/2022 (Processo SEI-350089/002055/2022), o mesmo restou indeferido pelo Comandante-Geral, diante do fundamento de ausência de fatos ou argumentos que pudessem ensejar modificação do ato administrativo, conforme se deduz das informações prestadas pela Corregedoria da Polícia Militar, sendo a referida decisão administrativa publicada em 27/07/2022 (id. 550).

Como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, em seu percuciente parecer (id. 555), não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o regular trâmite do feito, sendo oportunizada às partes o livre e real exercício do contraditório e da ampla defesa e que a penalidade foi aplicada por autoridade competente, obedecendo o rito adequado ao caso, com conclusão fundamentada e clara.

Forçoso reconhecer-se que a pretensão do impetrante converge no sentido de que o Judiciário se imiscua na discricionariedade dos atos emanados pelo Poder Executivo, o que não se pode admitir, haja vista que qualquer incursão nesta seara – afora a aferição de legalidade do processo administrativo –, importa em afronta ao princípio constitucional da separação de poderes.

A propósito, vale registrar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law" (RMS 24.347/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 04/04/2003).





No que tange ao processo criminal, sabe-se que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não é o caso dos autos, uma vez que segundo narra o impetrante, o mesmo foi processado pela justiça competente, e condenado em 26/11/2014, nos autos do processo n.º 0330205-14.2012.8.19.0001, à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, pelos crimes capitulados no art. 243 (Extorsão), alínea "a", §1º n/f do §2º, II do art. 242 (Roubo) c/c art. 53 e art. 70, II, "I", todos do Código Penal Militar, pelo juízo da AJMERJ, com trânsito em julgado em 20/06/2016.

Por outro vértice, convém ser assinalado que a manifestação do Conselho de Disciplina da PMERJ tem caráter opinativo, não vinculando o Comandante-Geral da Corporação – autoridade competente para emanar a decisão final do PAD e excluir o Policial Militar a bem da disciplina, com base no 48, § 2º e 117, do Decreto-lei nº 215/75, bem como os artigos 47, § 1º e 121, da Lei Estadual nº 443/81 –, podendo este agir de acordo com sua livre e fundamentada convicção e discordar do parecer do Conselho.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer. Policial Militar que postula a declaração de nulidade do ato administrativo que, após prévio processo administrativo, determinou a sua exclusão dos quadros da PMERJ por razões disciplinares. Autor que foi submetido a Conselho de Disciplina, com fulcro no art. 2º, inciso I, alínea "b" do Decreto Estadual nº 2.155/78, pelo fato de ter sido pronunciado e estar respondendo ao processo criminal pela prática da conduta descrita no art. 121, §2º, inciso II, do CP (homicídio qualificado por motivo fútil). Preliminar de prescrição rejeitada. Prazo prescricional começa a ser contado a partir do momento em que a Administração toma ciência do ato praticado. Administração tomou ciência do ato que fundamentou a submissão do Autor ao





Conselho de Disciplina em 2013, e a instauração do PAD se deu com fundamento na sentença de pronúncia do mesmo, no bojo do processo criminal nº 0449000-47.2010.8.19.0001, o que ocorreu em 01/02/2013. Segundo o Art. 17, do Decreto nº 2.155/78, o fenômeno da prescrição ocorreria somente em 2019, sendo certo que o Autor foi submetido a Conselho de Disciplina em 2016. Procedimento administrativo em questão apresentou regular processamento, no qual foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à Defesa do Autor. Comandante Geral da PMERJ que não está vinculado ao parecer, de caráter, meramente opinativo, emitido pelo Conselho de Disciplina. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0004379-80.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 24/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OBSTANTE, INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EIS QUE O PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA É MERAMENTE OPINATIVO E NÃO VINCULA O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE FOI APRECIADO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, ANTES MESMO DA INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE





ILEGALIDADE PRATICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (0092686-40.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 09/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, ao final do PAD, a decisão administrativa foi tomada por autoridade competente, no exercício de suas funções estabelecidas por lei, que, após a assegurar as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, fundamentadamente decidiu por excluir o autor dos quadros da PMERJ, não tendo sido demonstrada a existência de qualquer vício ou ilegalidade no procedimento administrativo.

Deste modo, não tendo o autor comprovado, de plano, qualquer irregularidade no curso do processo administrativo, seja na aplicação da penalidade, seja na observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos, não há que se falar em anulação da decisão proferida em sede administrativa.

Nesse diapasão, tendo em vista todo o acima exposto, não se vislumbra direito líquido e certo do impetrante à anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras da Corporação, sendo impositiva a denegação da segurança.

*Pelo exposto, voto por **DENEGAR** a segurança.”*

Em momento algum desmereço a pretensão, em tese, de almejar-se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição que, se constatadas, venham a traduzir-se na necessária reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.



Entretanto, o que o que se extrai dos autos é que os presentes embargos visam à reforma da decisão, e por via de consequência a rediscussão de matéria já apreciada e decidida.

Assim, *in casu*, não assiste razão ao embargante.

Destaque-se que uma premissa equivocada adotada pela decisão embargada pode ser objeto de saneamento por embargos de declaração, e dela podem resultar efeitos infringentes.

Nesse mesmo diapasão, a integração do julgado para suprir uma omissão, contradição e obscuridade, por vezes pode fazer com que o efeito modificativo desponte como uma consequência lógica e necessária, sendo nesse caso plenamente admitido.

Assim, a fim de ser concedido efeito infringente a embargos de declaração é necessário, alternativamente, se reconhecer que o fundamento da decisão consiste em premissa equivocada, ou se reconhecer que, sanada a contradição, obscuridade ou omissão, a modificação do julgado surja como consequência lógica e necessária.

Tal assertiva ganha maior obviedade quando se sabe que ao órgão julgador cabe decidir a lide indicando os motivos que formaram seu convencimento, e não responder à exaustão as alegações das partes.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Os embargos de declaração se prestam para, tão somente, suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide,





eliminar qualquer contradição entre premissa e conclusão ou, ainda, corrigir erro material, que interfira na solução da lide, acaso identificados.

Nesse diapasão, considerando-se que todas as questões indispensáveis ao julgamento do *mandamus* foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Pelo exposto, **voto** por **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relatora